



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 03 de dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.989

Recurso nº 34.701 - IRPF - EX: 1975

Recorrente PTOLOMEU BITTENCOURT (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com inegável repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PTOLOMEU BITTENCOURT (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE - 4 DEZ 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0915/051.772/79

RECURSO N.º: 34.701

ACÓRDÃO N.º: 101-71.989

RECORRENTE: PTOLOMEU BITTENCOURT (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Espólio de Ptolomeu Bittencourt inconformado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis que julgou proceder em parte o Auto de Infração de fls. 24/25, para exigir-lhe o pagamento da quantia de Cr\$ 95.836,00, acrescida de correção monetária e multa de lançamento de ofício, recorre, com guarda do prazo, a este Colegiado.

A exigência decorre de distribuição disfarçada de lucros apurada no Proc. 0915/51.771/79, referente a Florianópolis, Veículos S.A. - FLORISA - de quem era Diretor-Presidente no exercício de 1975, decorrente de empréstimos concedidos pela pessoa jurídica.

Em sua defesa, a recorrente renova as alegações já argüidas pela pessoa jurídica no processo matriz e que não mereceram acolhida em primeira e segunda instância (Ac. 101-71.976).

É o relatório.

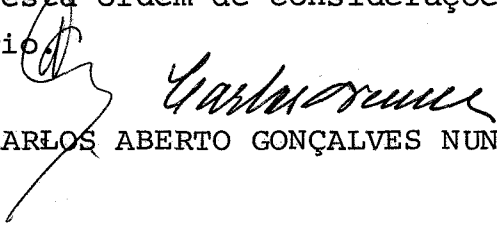
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo acórdão nº 101-71.976 negou provimento ao recurso nº 82.786, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR